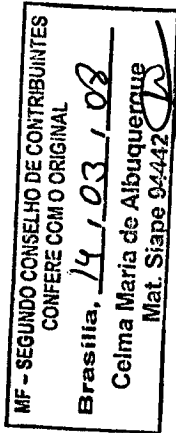




Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

Recorrente : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



**PIS. BASE DE CÁLCULO.**

Variação cambial. juros ativos. descontos incondicionais obtidos. aplicações financeiras.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado em 29/09/2006.

A variação cambial, os juros ativos, os descontos incondicionais obtidos e as aplicações financeiras não configuram receita da venda de bens e serviços, não se submetendo à incidência de PIS e de Cofins.

**BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.**

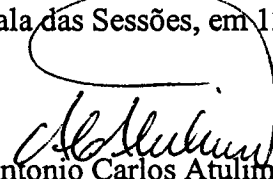
Não se incluem na base de cálculo os valores relativos ao crédito presumido do IPI, por se tratar de subvenção, que não configura receita da empresa.

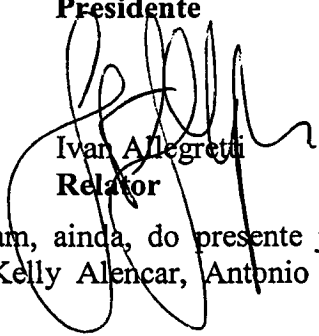
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S/A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
Antonio Carlos Atulim  
**Presidente**

  
Ivan Allegretti  
**Relator**

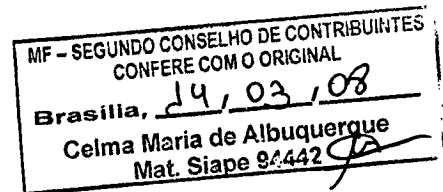
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente a Conselheira Nadjá Rodrigues Romero.



Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

Recorrente : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S/A



## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 30/38) lavrado para a exigência de contribuição ao PIS quanto aos períodos de apuração de 28/02/1999 a 31/12/2001, cuja notificação aconteceu em 02/08/2002.

Conforme consta da descrição contida no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS), o lançamento decorreu de *“divergências entre os valores declarados e/ou pagos pelo contribuinte e os apurados pela fiscalização. Tais divergências se deram, principalmente, pelo contribuinte não ter computado na base de cálculo da contribuição algumas receitas que compõem o faturamento da empresa. Ressaltamos que após a edição da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o faturamento da empresa, assim entendido a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”* (fl. 36).

As planilhas de fls. 21/26 demonstram que a fiscalização reconstituiu a base de cálculo, promovendo o somatório das seguintes rubricas:

*“Linha 1 - Vendas de Ferro Gusa*

*Linha 2 – Vendas Outros*

*Linha 3 – Ferro Fundido Granel*

*Linha 4 – Ferro Gusa Formato Irregular*

.....

*Linha 7 – Variação Cambial*

*Linha 8 – Crédito Presumido*

*Linha 9 – Juros Ativos*

*Linha 10 – Descontos Obtidos*

*Linha 11 – Aplicações Financeiras*

*Linha 12 – Receitas Eventuais”.*

Em seguida apresenta como subtotais o “Total da Receita de Vendas”, composto pelo somatório das linhas 1 a 4, e “Demais Receitas”, composto pelo somatório das linhas 7 a 12.

O total do faturamento, adotado pela fiscalização, corresponde ao somatório do “Total da Receita de Vendas” com as “Demais Receitas”.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 58/69), cujos argumentos foram bem sintetizados pelo relatório do acórdão da DRJ, conforme se confere no trecho abaixo transcrito:

*“Irresignado, tendo sido cientificado em 02/08/2002 (fl. 35), o atuado apresentou, em 03/09/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 70/349, as suas razões de defesa (fls. 58/69), a seguir resumidas:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argumenta serem improcedentes as diferenças lançadas, conforme demonstra por meio de planilhas, comprovantes de declaração e cópias de todos os recolhimentos efetuados.*

*Quanto aos períodos de 1999, aduz que a receita de variação cambial correta de fevereiro foi de R\$ 42.156,48 e não de R\$ 45.408,73, valor computado pelo fisco. Nos períodos de junho e julho, o fisco considerou como dedução da base de cálculo as devoluções pelo valor líquido, esquecendo-se do ICMS. E na competência de dezembro foram incluídos na base de cálculo os valores referentes ao crédito presumido de IPI relativo à exportação, como ressarcimento do próprio PIS/Cofins, lançamento que entende indevido.*

*Em relação aos períodos de 2000, informa que recolheu espontaneamente os valores devidos, conforme as guias que anexa, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro. Na competência de dezembro foram incluídos indevidamente na base de cálculo os valores referentes ao crédito presumido de IPI relativo à exportação.*

*Já no ano de 2001, o fisco considerou como dedução da base de cálculo as devoluções pelo valor líquido, esquecendo-se do ICMS, nos períodos de janeiro, outubro e novembro. Nas competências de março, junho, setembro e dezembro foram incluídos indevidamente na base de cálculo os valores referentes ao crédito presumido de IPI relativo à exportação. E no mês de julho o fisco considerou na base de cálculo uma receita de aplicação financeira inexistente.*

*Em seguida, protesta contra a inclusão na base de cálculo da contribuição do ressarcimento de PIS/Cofins dos produtos destinados à exportação, previsto na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97. Tais valores não fazem parte da receita tributável, uma vez que não faria sentido desonerar as exportações, criando um incentivo, e depois onerar, tributando o próprio incentivo. Acrescenta que os referidos créditos têm natureza de reembolso dos custos inclusos nas compras.*

*Mesmo que o ressarcimento do PIS/Cofins fosse caracterizado como receita, não poderia integrar a base de cálculo do PIS, porque a Lei nº 9.004/95, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.714/88, ratificado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, isentou expressamente da incidência da contribuição as receitas decorrentes de exportações. Assim, se considerados como receitas, tais créditos são estritamente relativos à exportação. Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que as receitas decorrentes de exportação não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*Caso esses créditos sejam classificados como receitas e tais receitas não sejam características de exportação, nem mesmo assim fariam parte da base de cálculo das contribuições, porque se analisadas na ótica de subvenção seriam na verdade 'não receitas', segundo a definição do parágrafo 1º do art. 182 da Lei nº 6.404/76. Essas receitas seriam transferências patrimoniais ou ingressos semelhantes ao capital aportado pelos sócios, ou seja, seriam ingressos vindos de fora da empresa e das suas atividades, tanto quanto o capital novo. Sobre o conceito de receita, cita entendimentos doutrinários.*

*Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente prova pericial. Quanto à perícia contábil, acredita não ser necessária em virtude da farta e clara documentação que anexa."*

*[Assinatura]* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF  
Fl.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, por meio do Acórdão nº 8.965, de 18 de julho de 2005 (fls. 375/386), manteve em parte a exigência fiscal:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001*

*Ementa: Sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, integra a base de cálculo do PIS a receita relativa ao crédito presumido de IPI.*

*As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do §1º do artigo 7º, do Decreto 70.235, de 1972.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

O provimento foi parcial para o fim de: (a) corrigir erro na apuração da base de cálculo relativa ao período de fevereiro de 1999; (b) excluir os valores de ICMS relativos às devoluções de mercadorias (pois apenas havia sido excluído o valor líquido das devoluções); e (c) para aproveitar os recolhimentos promovidos pela contribuinte após o início da fiscalização, desalocando-os e utilizando-os para o pagamento dos tributos devidos, pelo procedimento da imputação.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 391/411), reiterando as mesmas razões contidas na impugnação, as quais podem ser sintetizadas nos seguintes itens: ilegalidade da inclusão na base de cálculo de PIS/Cofins do ressarcimento do crédito presumido de PIS/Cofins dos produtos destinados à exportação (i) em virtude de sua natureza de reembolso, (ii) em virtude de sua natureza de subvenção, e, por fim, (iii) a ilegalidade da inclusão de outras receitas, que não as decorrentes da venda de bens e serviços, em virtude da ilegalidade do alargamento pretendido pela Lei nº 9.718/98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria combatida no recurso voluntário é a inclusão na base de cálculo do PIS dos valores relativos ao crédito presumido de IPI, recebidos a título de ressarcimento de PIS e de Cofins, bem como a inclusão de variação cambial, juros ativos, descontos obtidos e aplicações financeiras.

Em razão da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, entendo serem pertinentes às alegações da contribuinte.

O Recurso Extraordinário nº 390.840, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, foi decidido consoante a seguinte ementa:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (grifo editado)*

A decisão teve a seguinte votação:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005."*

Ainda a propósito do tema, faço minhas as razões da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, proferidas no julgamento do Recurso Voluntário nº 127.000:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

|                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 14, 03, 08<br>Celma Maria de Albuquerque<br>Nat. Siape 94442 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2ª CC-MF  
Fl.

*"Este Conselho de Contribuintes possui larga experiência no trato com lides cujo mérito versava sobre matéria que o plenário do STF julgou inconstitucional, incidenter tantum, e que no aguardo da Resolução do Senado Federal manteve por muito tempo a exigência de tributo já reputado definitivamente inconstitucional ou mesmo ilegal, nos casos julgados pelo STJ.*

*Há que se aprender com a experiência. Não que se possa aqui decidir açodadamente após inaugurais decisões nesse sentido pelas Cortes Constitucional ou Legal. No caso em tela não é esta a circunstância. Trata-se de matéria que há muito vem gerando conflito entre o Fisco e os contribuintes, tendo sido alvo de sentenças judiciais de monta, contrárias aos interesses do Fisco. O volume dessas decisões atingiu seu ápice com a decisão do STF, a qual, publicada, transitou em julgado em 29 de setembro de 2006, sendo enviada pelo Presidente do STF ao Presidente do Senado Federal em 03/10/2006, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal.*

*Portanto, entendo que não há a que resistir. O julgador administrativo tem como limite de decidir as normas legais em vigor, não lhe competindo apreciar inconstitucionalidades ou ilegalidades. Ao revés, a inconstitucionalidade do dispositivo fundador da atuação encontra-se declarada por sentença transitada em julgado pelo órgão designado pela Constituição da República, no art. 102, inciso III, alínea 'a', a julgar causas decididas quando a decisão recorrida contrariar seus dispositivos ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.*

*E, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quer regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos processos administrativos serão observados, entre outros os critérios de atuação conforme a lei e o Direito, devendo a Administração pública, segundo dispõe o caput, obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Ademais, também não compete ao julgador administrativo dar seqüência a exigência de crédito tributário que esteja arrimado em norma sabidamente afastada do mundo jurídico, com efeitos ex tunc, pela Corte constitucional. Seria de extremo non sense e mais que isso, ofensivo aos princípios acima citados da Lei nº 9.784/99, manter a exigência tributária, remetendo o contribuinte a duas vertentes possíveis: ou socorrer-se da proteção judicial, levando os cofres públicos a pagarem por essa teimosia irracional de exigir tributo indevido, via ônus da sucumbência ou, extinguindo o crédito tributário exigido, submeter-se à via crucis do solve et repete.*

*Nem uma nem outra. Na sutileza desse momento é que se justifica a existência de um tribunal administrativo. Não pode o julgador administrativo posicionado diante de tal circunstância deixar de enfrentar as vicissitudes de ter de um lado a lei formalmente ainda válida e eficaz, de outro a sentença transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Maior do País, que mitiga, reduz, apequena o alcance pretendido pela lei no sentido de avançar sobre o patrimônio do particular.*

*Entendo estar na esfera de competência do julgador administrativo afastar a exigência tributária que se encontra sob sua apreciação, cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada, porém ainda não ampliada para os efeitos erga omnes, o que ocorrerá inexoravelmente por ser conduta formal de outro Poder, cuja atuação nem sempre está sincrônica com o tempo e a necessidade da sociedade, afastando, com isso, as inevitáveis ações judiciais e maiores embaraços para o tesouro nacional e para o contribuinte.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 14, 03, 08<br>Celma Maria de Albuquerque<br>Mat. Signe 9442 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

*Não bastasse toda a fundamentação argumentativa acima arrazoada, tal entendimento também encontra supedâneo na norma que rege os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária a serem observados pelos órgãos julgadores.*

*Dispõe o artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 2.346/1997:*

*Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

*I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*

*II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*

*III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*

*IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (negrito inserido).*

*Compulsando as regras de redação oficial de atos normativos com o objetivo de perquirir o exato alcance da ordem contida no referido parágrafo único, de vez serem existentes vozes isoladas que entendem estar o citado parágrafo único atrelado ao caput do artigo, ensejando a existência de autorização ou ordem expressa dos órgãos que cita para que os órgãos julgadores da Administração Fazendária se considerem 'autorizados' a afastar norma declarada inconstitucional, constata-se comando normativo diametralmente oposto a tal entendimento.*

*O Decreto nº 4.176, de 28/03/2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, ao regulamentar a Lei Complementar nº 95/1998, determina a forma técnica de redação consoante no art. 23, inciso III, alínea 'c', sendo que para a obtenção de ordem lógica os parágrafos deverão expressar os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, conforme se confere a seguir:*

*Da Redação*

*Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:*

*III - para a obtenção de ordem lógica:*

*c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.*

*Aplicando a regra ao artigo 4º do Decreto nº 2.346/97 é de imediata compreensão, por qualquer operador do Direito, que o disposto no parágrafo único se constitui em uma exceção à regra estabelecida no caput, pelo simples motivo de o caput referir-se a órgãos diversos dos citados no parágrafo único, sem que exista qualquer liame de*

*[Assinatura]* 7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 03, 08  
Celma Maria do Albuquerque  
Mat. Stape 01402

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

*subordinação ou mesmo coordenação entre os citados órgãos para aplicação de seus termos.*

*Aliás, quanto à possibilidade de subordinação dos órgãos administrativo julgadores à hierarquia da Administração Pública, válido buscar os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> acerca da matéria:*

*Sendo competência exclusiva, absolutamente exclusiva, isto afasta qualquer possibilidade de controle e o órgão fica praticamente fora da hierarquia da Administração Pública. Eu citaria dois tipos de órgãos que ficam fora da hierarquia administrativa. Em primeiro lugar, os órgãos consultivos (...). Uma autoridade superior não pode obrigar um determinado funcionário encarregado de função consultiva a dar um parecer neste ou naquele sentido...*

*A segunda modalidade de órgãos que estão fora da hierarquia são justamente os órgãos administrativos encarregados do processo administrativo tributário. É verdade que principalmente os órgãos de 1ª Instância exercem outras funções além dessas funções julgadoras, e, nessas outras funções, estão integrados na hierarquia. Mas, no que diz respeito especificamente às decisões no processo administrativo fiscal, não estão integrados na hierarquia; também não obedecem ordens, não seguem instruções; eles têm até uma composição mista, parte com representantes dos próprios quadros da Administração Pública e parte com representantes da sociedade.*

*A matéria em foco – alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 – foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, constituindo-se em decisão definitiva daquele Tribunal, uma vez que proferida pelo Pleno, com a participação e voto de todos os Ministros que o compõe.*

*À época da lavratura do auto de infração outra não podia ter sido a atuação do autuante. Também agora, à época do julgamento, outra não pode ser a posição do julgador que não exonerar a exigência constituída.*

*Desse modo, deve ser afastada a exigência relativa à COFINS contida nos autos, porquanto relativas à variação cambial, havendo sido declarado inconstitucional o comando legal que determinava a tributação de tal parcela.*

*(...)*

*Com essas considerações voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo a receita relativa à variação cambial ativa, aplicando-se os consectários legais sobre a parcela do crédito tributário porventura remanescente."*

Como visto, o entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal é de que a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços.

Os valores referentes à variação cambial, aos juros ativos, aos descontos obtidos e às aplicações financeiras não configuram receita da venda de bens e serviços, não se submetendo à incidência de PIS e de Cofins.

Este mesmo entendimento se aplica ao crédito presumido de IPI recebido pela contribuinte a título de ressarcimento de PIS e de Cofins.

<sup>1</sup>Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Processo Administrativo – Garantia do Administrado. São Paulo: Revista de Direito Tributário nº 58, s.d.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/03/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Slape 94442

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11543.003209/2002-84  
Recurso nº : 131.756  
Acórdão nº : 202-18.711

Em verdade, independentemente da questão do alargamento indevido da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei nº 9.718/98, os valores de crédito presumido do IPI não poderiam compor a base de cálculo destas contribuições.

Estes valores caracterizam uma subvenção, concedida pelo Estado ao contribuinte como método de redução da carga tributária.

A subvenção, em perspectiva mais ampla, não deixa de ter natureza de ressarcimento, pois embora não se refira a um recolhimento feito imediatamente pelo contribuinte-exportador, refere-se à cadeia de incidências a que se sujeitam os insumos adquiridos pelo contribuinte-exportador, surtindo o efeito de redução global dos custos tributários que se agregariam ao produto destinado à exportação.

Neste mesmo sentido confira-se o seguinte precedente deste Segundo Conselho de Contribuintes:

*"(...) COFINS. BASE DE CÁLCULO. Não se incluem na base de cálculo da contribuição, os valores relativos ao crédito presumido do IPI. Aplicabilidade do princípio da razoabilidade, que tem fundamento em análise valorativa, afastando condutas contrárias ao bom-senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa. (...)".*

(Acórdão nº 203-09.705, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, j. em 10/08/2004).

Por sua própria natureza de subvenção estatal, o crédito presumido de IPI não pode ser computado como receita, não sofrendo a incidência da Contribuição para o PIS.

Firme nestas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte para afastar a exigência da Contribuição para o PIS sobre os valores referentes ao crédito presumido de IPI, variação cambial, juros ativos, descontos obtidos e aplicações financeiras.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

IVAN ALLEGRETTI

J